



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.506 - PR (2016/0089571-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **VENICIO SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171**
INTERES. : **AILTON SANTOS DA SILVA**
INTERES. : **ELISEU DE JESUS TRAVISANI**
INTERES. : **NELMAR NUNES WENDLING**
INTERES. : **PAULO MITTTER NISHIZAWA**
INTERES. : **VANDERLEI ANTONIO GIORDANI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1 - O acórdão recorrido não destoa da atual e pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*").

2 - Ainda na linha de nossa jurisprudência, "*enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.*" (REsp 1343213/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012). Precedentes.

3 - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.506 - PR (2016/0089571-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **VENICIO SILVA**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171**
INTERES. : **AILTON SANTOS DA SILVA**
INTERES. : **ELISEU DE JESUS TRAVISANI**
INTERES. : **NELMAR NUNES WENDLING**
INTERES. : **PAULO MITTTER NISHIZAWA**
INTERES. : **VANDERLEI ANTONIO GIORDANI**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A hipótese é de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*") e; (II) o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "*enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva.*" (**REsp 1343213/SC**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).

Em suas razões, a parte agravante, sustenta, em resumo, que: (I) "*o prazo prescricional para a propositura da ação executiva se inicia com o efetivo trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento.*" (fl. 389); (II) "*o particular pode ajuizar individualmente a ação executiva a partir do trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, não havendo que se falar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional diante da discussão acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva.*" (fl. 390) e; (III) "*as únicas hipóteses de interrupção de prescrição permitidas são as legais, ou seja, as previstas em lei. Nessa medida, somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquelas estabelecidas no artigo 202 do Código Civil são factíveis de interromper a prescrição. Entretanto, nenhuma das hipóteses ali previstas abarca os fatos previstos na decisão como aptos a elidir a prescrição. " (fl. 392).

Impugnação às fls. 398/403.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.506 - PR (2016/0089571-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não pode ser acolhida, pois a parte agravante não apresenta razões suficientes para desconstituir os fundamentos adotados pela decisão ora impugnada.

Como antes destacado, no mérito, o acórdão recorrido está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 161/162):

Para o correto deslinde do litígio, convém ressaltar que ação de conhecimento e ação executiva são distintas e não se confundem, assim como os prazos prescricionais a elas correspondentes, sendo idênticos apenas no tocante aos respectivos períodos (cinco anos). Com efeito, há dois prazos autônomos a considerar, ambos de cinco anos: um concernente à prescrição da ação e outro pertinente à prescrição execução (Súmula 150 do STF: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'), não havendo se falar em reinício de um único lapso temporal por metade, por força de interrupção que se operaria com o ajuizamento da primeira. Nesse sentido, colaciona-se:

[...]

*Muito embora no caso dos autos pudesse ser reconhecida a prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (17/06/2014) e a data do ajuizamento da execução, **há que se considerar situação peculiar ocorrida em relação à execução do julgado.***

*O ora agravado ajuizou execução em litisconsórcio facultativo antes do término do prazo prescricional (18/06/2014). Contudo, foi proferido despacho determinando o desmembramento da execução. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Portanto, **durante o período em que se discutia o cabimento da execução coletiva, não fluiu o prazo prescricional.** Logo, não há falar em prescrição da pretensão executória.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. (Grifos acrescidos)

A propósito, trago à colação os seguintes excertos do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 293/294):

Em vista da determinação do STJ, acolho os presentes embargos de declaração para examinar a omissão apontada.

Consta da decisão embargada: 'o ora agravado ajuizou execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em litisconsórcio facultativo antes do término do prazo prescricional (18/06/2014). Contudo, foi proferido despacho determinando o desmembramento da execução. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento. Portanto, durante o período em que se discutia o cabimento da execução coletiva, não fluiu o prazo prescricional. Logo, não há falar em prescrição da pretensão executória.'

O fundamento para a interrupção da prescrição não é o disposto no art. 219 do CPC, qual seja, a citação do executado, e sim a ausência de inércia por parte do credor, conforme reiteradamente vem decidindo a egrégia Corte Superior [...]

Como se vê, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* não destoia da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*").

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça "*firmou entendimento no sentido de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual. Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva*" (REsp 1.343.213/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2012, DJe 15/10/2012).

Nessa linha, anatem-se:

PROCESSUAL CIVIL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. TERMO A QUO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O STJ também firmou entendimento de que, enquanto houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão executória individual.

Tal exegese tem por fundamento evitar a imputação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comportamento inerte ao exequente que, ante a ciência do aforamento da pretensão executória pelo ente sindical, prefere a satisfação do crédito exequendo pela via da execução coletiva. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/6/2013; AgRg no REsp 1.240.333/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/10/2012.

3. In casu, conforme consta no aresto recorrido, o trânsito em julgado da decisão que afastou a legitimidade do Sindicato e estabeleceu os critérios para a execução ocorreu em 2/12/2010. Tendo a execução sido ajuizada em 12/11/2015, não houve a prescrição da pretensão executiva.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1657948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 2/5/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS REFERENTES AO TEMPO DE SERVIÇO REGIDO PELA CLT. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ANTERIOR DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA PROPOR A EXECUÇÃO. INÉRCIA DOS ORA EXEQUENTES NÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

IV. Com efeito, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF. E este só poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula n.

383/STF" (STJ, REsp 1.248.517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/06/2011).

V. A ocorrência de prescrição presume a inércia daquele que tem interesse de agir, não parecendo "razoável que a apreciação pelas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade do sindicato para promover a execução da obrigação de pagar, tenha o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejar prejuízo àqueles que envidaram esforços para o cumprimento do provimento jurisdicional, pois não houve qualquer inércia ou desinteresse dos exequentes" (STJ, AgRg no REsp 1.171.508/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 23/04/2012).

VI. Diante disso, firme é a jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo prescricional da execução individual não se inicia enquanto pendente discussão acerca da legitimidade de entidade sindical" (STJ, AgRg no REsp 1.570.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.171.604/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/05/2015; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2014; AgRg no AgRg no REsp 1.347.713/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/06/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 30/05/2012.

VII. No caso, a ação coletiva transitou em julgado em 09/10/2000. Em 1º/12/2000, o SINDISERF/RS manifestou "interesse em proceder aos cálculos de liquidação do julgado", o que originou a discussão em torno da legitimidade do Sindicato para promover a execução. Essa controvérsia perdurou até 06/03/2006, com o trânsito em julgado da decisão, proferida em Recurso Extraordinário. A execução de sentença foi proposta, então, pelos ora recorridos, em 17/10/2007, razão pela qual não há falar em prescrição.

VIII. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgRg no AREsp 649.372/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. PENDÊNCIA QUANTO À LEGITIMIDADE DO SINDICATO. NÃO CORRE PRAZO PRESCRICIONAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 345/STJ. APLICAÇÃO DE FORMA INDEPENDENTE E AUTÔNOMA NOS EMBARGOS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.099.873/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 1º/2/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O prazo prescricional da pretensão executória é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento (Súmula 150/STF).

2. Na aplicação do referido verbete sumular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não se pode onerar a passividade dos interessados, enquanto pendente demanda sobre a legitimidade do sindicato ou associação de classe, autor da ação coletiva. Precedentes: AgRg no Ag 1.208.060/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 14/2/2012, DJe 27/2/2012; AgRg no REsp 1.163.494/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, j. 1º/12/2011, DJe 19/12/2011.

3. No caso, a sentença prolatada na ação coletiva transitou em julgado em setembro de 2000, e o sindicato dos servidores propôs execução em março de 2001, tendo havido lide a respeito de sua legitimidade, somente encerrada em junho de 2006.

4. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, tem-se que a execução, ajuizada em janeiro de 2007, por um grupo de servidores, não foi atingida pela prescrição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1.165.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 30/5/2012).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0089571-2

AgInt no
REsp 1.622.506 / PR

Números Origem: 200270000263575 50276803220144040000

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VENICIO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171
INTERES. : AILTON SANTOS DA SILVA
INTERES. : ELISEU DE JESUS TRAVISANI
INTERES. : NELMAR NUNES WENDLING
INTERES. : PAULO MITITER NISHIZAWA
INTERES. : VANDERLEI ANTONIO GIORDANI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VENICIO SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S) - SC019171
INTERES. : AILTON SANTOS DA SILVA
INTERES. : ELISEU DE JESUS TRAVISANI
INTERES. : NELMAR NUNES WENDLING
INTERES. : PAULO MITITER NISHIZAWA
INTERES. : VANDERLEI ANTONIO GIORDANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.